



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**

# **Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo**

## **0010580-79.2025.5.15.0096**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 14/03/2025

**Valor da causa:** R\$ 14.531,43

**Partes:**

**AUTOR:** GIOVANNA NASCIMENTO ALMEIDA

**ADVOGADO:** ARMANDO LUIZ BABONE

**RÉU:** COVABRA SUPERMERCADOS LTDA

**ADVOGADO:** NOEMI FERNANDA ALVES GAYA

**ADVOGADO:** CAROLINE DA PURIFICACAO AMBROSIN



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
CON2 - JUNDIAÍ  
**ATSum 0010580-79.2025.5.15.0096**  
AUTOR: GIOVANNA NASCIMENTO ALMEIDA  
RÉU: COVABRA SUPERMERCADOS LTDA

## SENTENÇA

## RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

## FUNDAMENTAÇÃO

### QUESTÃO PRÉVIA. APLICAÇÃO TEMPORAL DA LEI 13.467/2017

Em vigor desde 11/11/2017, a Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) alterou inúmeros dispositivos da CLT, tanto de caráter material, quanto processual, de modo que cabem aqui alguns esclarecimentos.

Conforme a teoria do isolamento dos atos processuais (art. 912 da CLT e art. 1.046 do CPC), as regras processuais têm eficácia imediata sobre os atos praticados sob sua vigência.

Destaco, ainda, que, quanto às regras híbridas, ou seja, as de natureza processual, mas com repercussão material (como honorários advocatícios sucumbenciais e abrangência do benefício da justiça gratuita), incidirá a legislação vigente ao tempo do ajuizamento, com base no princípio da segurança jurídica (expressamente consignado no § 13º do art. 525 do CPC), da não surpresa das decisões (art. 10 do CPC) e, também, na boa-fé processual das partes (arts. 5º e 322, § 2º, do CPC).

De fato, a despeito da imediata eficácia da lei processual, há dispositivos na Lei 13.467/2017 que não podem incidir desde logo, haja vista que, com o ajuizamento, já foram definidas as regras procedimentais aplicáveis ao processo, com assunção dos riscos correlatos por ambas as partes naquele momento. Dessa forma, as diretrizes relacionadas aos requisitos para a petição inicial e o sistema de despesas processuais (incluindo-se honorários advocatícios, honorários periciais e custas) somente podem ser aplicadas às ações propostas após a vigência da Lei 13.467/2017, vale dizer, ajuizadas a partir de 11/11/2017.

Nesse sentido, inclusive, é a Instrução Normativa 41/2018 do TST, conforme arts. 4º, 5º, 6º e 12.

No caso dos autos, a demanda foi ajuizada já na vigência da Lei 13.467/2017, de forma que as regras processuais são plenamente aplicáveis, inclusive aquelas de natureza híbrida.

Por fim, quanto às regras de direito material, há três situações: quando extinto o contrato antes da vigência da Lei em comento, dúvidas não há sobre a sua não aplicação; se celebrado o contrato anteriormente à vigência da reforma trabalhista mas sua extinção se dá ou se dará posteriormente, incide a tese fixada pelo c. TST no IRR N. 23 (Processo 528-80.2018.5.14.0004) no sentido de que *"A Lei nº 13.467 /2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência"*; e se celebrado o contrato já na vigência da reforma trabalhistas, suas disposições de direito material são aplicáveis desde a contratação.

### **CERCEAMENTO DE DEFESA**

A reclamante alegou em suas razões finais que sofreu cerceamento de defesa durante a instrução do processo, diante do indeferimento da oitiva de suas irmãs, Sra. Bruna e Sra. Vanessa, na qualidade de informantes, bem como pelo acolhimento da contradita da testemunha Ulisses Kuhnen Hanck, sob a fundamentação de amizade íntima com a irmã da reclamante, Sra. Bruna, noiva do casamento discutido nos autos.

Sem razão a demandante.

O ordenamento jurídico atribui ao magistrado a ampla direção do processo, conforme regem os artigos 765 da CLT e 370 do Código de Processo Civil. Cabe ao julgador determinar as provas necessárias à instrução do feito e indeferir, de forma fundamentada, as diligências que considerar inúteis, impertinentes ou meramente protelatórias, zelando pela celeridade e pela utilidade da atividade probatória.

No que tange ao indeferimento da oitiva das irmãs da reclamante como informantes, impõe-se esclarecer que o artigo 829 da CLT expressamente estabelece que parentes até o terceiro grau civil não prestarão depoimento, servindo apenas seus relatos como simples informações, quando estritamente necessário.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consolidou o entendimento de que a oitiva de pessoas impedidas ou suspeitas como meras informantes constitui uma faculdade do juiz, e não uma obrigação processual. Quando o magistrado entende que o acervo documental e os demais depoimentos colhidos são suficientes para formar seu livre convencimento motivado, o indeferimento do

depoimento de informantes não gera nulidade por cerceamento de defesa, já que essas declarações carecem de valor probatório autônomo.

No caso examinado, o indeferimento das declarações das irmãs da reclamante mostrou-se adequado, uma vez que, diante do grau de parentesco próximo e do envolvimento direto das Sras. Bruna e Vanessa nos fatos correlatos à justa causa, seus relatos estariam desprovidos da isenção de ânimo necessária para colaborar com a verdade real, revelando-se inócuos para modificar a convicção do juízo.

Em relação à testemunha Ulisses Kuhnen Hanck, constatou-se, por meio de suas próprias declarações em audiência, que ele mantém amizade íntima há mais de dez anos com a Sra. Bruna Antonioli, irmã da reclamante, tendo comparecido ativamente ao casamento desta como convidado próximo. A relação estreita e duradoura com a irmã da autora, noiva e protagonista do próprio evento social que motivou a ruptura contratual, evidencia que o depoente se encontra inserido no círculo íntimo familiar da reclamante. Essa proximidade afetiva com personagens-chaves da controvérsia fática compromete indiscutivelmente a neutralidade exigida de uma testemunha judicial.

O acolhimento da contradita com base no artigo 829 da CLT e no artigo 447, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil visa justamente resguardar a integridade da prova testemunhal, impedindo o ingresso de depoimentos de pessoas cuja proximidade com os interessados possa, ainda que de forma inconsciente, mitigar a isenção de ânimo para depor.

Dessa forma, tendo o juízo oportunizado a ampla produção de provas e fundamentado adequadamente as decisões tomadas em audiência, rejeito a arguição de cerceamento de defesa e afastamento da alegação de nulidade do processo.

### **REVERSÃO DE JUSTA CAUSA E VERBAS RESCISÓRIAS**

A reclamante alega ter sido admitida em 19/4/2021 e dispensada por justa causa em 25/10/2024 sob acusação de incontinência de conduta por comparecer a uma festa familiar durante afastamento médico por conjuntivite. Sustenta a inexistência de falta grave e a desproporcionalidade da pena, aduzindo que sempre foi funcionária exemplar e que a ré abusou do poder disciplinar ao não observar a graduação das penas. Afirma ter sofrido constrangimento em reunião com tom de voz elevado perante outros funcionários. Pretende a reversão para dispensa imotivada com o pagamento de aviso-prévio indenizado e projeções, 13º salário proporcional, férias vencidas e proporcionais com 1/3, FGTS com multa de 40%, liberação de guias para saque do FGTS e seguro-desemprego, além das multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Por sua vez, a reclamada defende a legitimidade da dispensa por justa causa com base nos arts. 482, 'a' e 'b', da CLT. Narra que a reclamante apresentou atestado por doença infecciosa, mas compareceu a uma festa no mesmo dia, publicando o fato em redes sociais. Menciona a existência de histórico de faltas e advertências anteriores. Argumenta a ocorrência de quebra irreversível de confiança, improbidade e mau procedimento. Rechaça o pedido de reversão e o pagamento de aviso-prévio, multa de 40% do FGTS e seguro-desemprego. Requer a manutenção da penalidade e a improcedência das verbas rescisórias pretendidas.

A dispensa por justa causa constitui a penalidade disciplinar máxima passível de aplicação ao trabalhador no âmbito da relação de emprego, transferindo-lhe prejuízos de ordem financeira, profissional e social. Diante do impacto severo que tal medida acarreta na vida do trabalhador, a caracterização da falta grave exige a presença de requisitos robustos e concorrentes, consistentes na gravidade do ato, nexos causal, imediatidade da punição, proporcionalidade, ausência de dupla punição para o mesmo fato e a necessária gradação das penas.

Por imperativo legal, o ônus de comprovar de forma cabal a falta grave imputada à trabalhadora recai exclusivamente sobre a empregadora, nos moldes do artigo 818, inciso II, da CLT e nos termos da jurisprudência consolidada sobre o ônus da prova no despedimento motivado. O encargo probatório deve ser exercido de maneira extrema de dúvidas, não se admitindo a aplicação da pena capital trabalhista com arrimo em meras presunções ou conjecturas desprovidas de amparo fático e documental robusto.

No caso concreto, o exame detido das provas documentais e orais produzidas revela que a reclamada incorreu em equívocos substanciais tanto na capitulação dos fatos quanto na verificação da realidade contratual da reclamante.

O primeiro ponto a ser destacado diz respeito à flagrante imprecisão das alegações contidas na contestação. A reclamada afirmou de forma categórica que a reclamante laborava na função de auditora do setor de prevenção de perdas e que teria confessado em sindicância interna irregularidades na contagem de paletes e inserção de informações falsas no sistema.

Contudo, a própria ficha de registro de empregados e os controles de frequência acostados pela reclamada atestam que a reclamante exercia, na verdade, a função de operadora de caixa 180H, atuando na frente de caixa do supermercado. O descompasso entre a peça defensiva e os documentos internos da empresa restou sepultado em audiência pelo depoimento da única testemunha inquirida nos autos, Sra. Tatiane Lopes de Almeida, apresentada pela própria reclamada.

Em seu depoimento testemunhal, a Sra. Tatiane, que exercia a função de líder de frente de caixa e era superiora hierárquica direta da reclamante, declarou que a reclamante trabalhou como operadora de caixa durante todo o período contratual, nunca tendo atuado com paletes ou auditagem. Asseverou, outrossim, que a reclamante não possuía nenhum acesso ao sistema interno capaz de propiciar fraudes ou alterações de dados e que era uma excelente funcionária, que trabalhava muito bem, não se recordando de qualquer advertência aplicada à trabalhadora.

Com efeito, as declarações da testemunha patronal fulminam as imputações de desídia, desonestidade profissional ou insubordinação alegadas na contestação, restando evidenciado que a reclamante ostentava histórico funcional ilibado ao longo de mais de três anos de vigência do contrato de trabalho. Restou comprovado que a dispensa operou-se unicamente em razão do comparecimento da reclamante à celebração de casamento de sua irmã no período em que apresentou atestado de afastamento.

Examino, então, a natureza jurídica e fática do referido atestado e a conduta da reclamante no episódio.

Em depoimento pessoal, a reclamante declarou que o primeiro atestado médico apresentado em 25/10/2024 referia-se ao atendimento de seu filho que apresentava febre e suspeita de conjuntivite. Informou que levou a criança à consulta médica no período da manhã, por volta das 8h30 ou 9h, e que a médica assistente recomendou o afastamento, mas não prescreveu repouso absoluto para a mãe ou para a criança. Esclareceu que o casamento de sua irmã realizou-se no período noturno, com início às 19h30, na cidade de Vinhedo, e que compareceu de forma discreta, em local amplo, mantendo o filho distante de aglomerações e observando todos os cuidados de saúde.

A versão da reclamante harmoniza-se com o depoimento da testemunha Tatiane Lopes de Almeida, que confirmou que o atestado apresentado pela reclamante referia-se a afastamento para acompanhamento do filho de menos de 18 anos, bem como com a própria causa de pedir e a réplica.

Delineada essa realidade fática, verifica-se a total ausência de tipicidade e gravidade na conduta da reclamante para fins de justa causa.

O atestado de acompanhamento de dependente enfermo visa possibilitar que o genitor preste assistência à criança no período em que este necessite de cuidados especiais, justificando legalmente a ausência do trabalhador ao posto de serviço. Esse documento não se confunde com o atestado de incapacidade laborativa pessoal do trabalhador, cujo escopo é o repouso e a recuperação de sua própria saúde.

No caso dos autos, a jornada contratual de trabalho da reclamante transcorria no período diurno, com entrada às 7h20 e término às 13h35, conforme demonstram os controles de ponto juntados aos autos e corroborado em audiência. Por sua vez, a cerimônia de casamento ocorreu às 19h30, horário em que a reclamante já não estava sujeita à prestação de serviços ou à disponibilidade perante o empregador.

O comparecimento a um ato solene de casamento civil e religioso de sua irmã no período noturno, após haver cumprido a obrigação de levar o filho ao atendimento médico no período matutino, não caracteriza de forma alguma quebra de fidúcia, má-fé ou ato de improbidade. Não houve simulação de doença própria para se esquivar das obrigações laborais, tampouco restou demonstrado que a assistência à criança foi negligenciada.

A vida privada do trabalhador e o convívio em atos de relevância familiar imensurável, como o casamento de uma irmã, são resguardados pela intimidade e não podem sofrer ingerência punitiva desproporcional do empregador quando exercidos fora do horário de expediente e em perfeita consonância com os deveres de boa-fé, inexistindo impedimento médico de locomoção ou ordem de isolamento.

Ademais, a análise da conduta da reclamante deve ser necessariamente orientada pelas diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, instituído pela Resolução .º 492, cuja aplicação é obrigatória no âmbito do Poder Judiciário. Sob esse prisma constitucional, impõe-se reconhecer que as mulheres enfrentam historicamente uma sobrecarga desproporcional no que tange aos deveres de cuidado familiar e à maternidade, sendo culturalmente responsabilizadas pela assistência direta e imediata à prole.

A reclamante, na condição de mãe, ausentou-se do trabalho de forma plenamente justificada e amparada por documento idôneo para acompanhar seu filho, uma criança que necessitava de atendimento médico e cuidados essenciais de saúde. A conduta da reclamada em monitorar a vida privada da reclamante e tentar vincular sua ausência justificada ao comparecimento noturno ao casamento de sua irmã revela nítida discriminação de gênero, ao penalizar de maneira desproporcional e punitiva a trabalhadora pelo regular exercício de sua maternidade e dos deveres de cuidado familiar, que já lhe impõem uma histórica dupla jornada.

A penalidade de justa causa imposta pela reclamada, calcada unicamente na indignação com a presença da reclamante em uma solenidade familiar após o horário do expediente, ignora a idoneidade do atestado de acompanhamento da criança e atenta contra o princípio da boa-fé objetiva, perpetuando estereótipos

nocivos que obstaculizam a permanência e a progressão da mulher no mercado de trabalho.

Diferentemente dos casos em que há apresentação de atestado médico ideologicamente falso ou rasurado, hipóteses em que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho autoriza a aplicação direta da justa causa por ato de improbidade independentemente de gradação pedagógica, na situação vertente o atestado médico de acompanhamento era hígido e idôneo.

Não há falar em perdão tácito ou ausência de imediatidade, porquanto a aplicação da dispensa por justa causa ocorreu após a apuração interna promovida pela reclamada. Todavia, a ausência de subsunção jurídica da conduta da reclamante a qualquer das hipóteses taxativas do artigo 482 da CLT torna imperativa a invalidação do ato demissional.

Conclui-se que a atitude da reclamada em impor a penalidade máxima e imediata à reclamante, após mais de três anos de excelentes serviços prestados, sem histórico de punições anteriores e diante de conduta perfeitamente justificável no âmbito privado, revela evidente abuso do poder disciplinar e manifesta violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da gradação das penas.

Diante de todo o exposto, declaro a nulidade da dispensa por justa causa aplicada à reclamante e, por consequência, revento o término contratual havido em 25/10/2024 para dispensa imotivada, por iniciativa da reclamada.

Diante do reconhecimento da nulidade da justa causa aplicada e a consequente conversão da ruptura do pacto laboral para a modalidade de dispensa imotivada por iniciativa do empregador, acolho o pedido de condenação da reclamada ao adimplemento das parcelas rescisórias inerentes a essa forma de desligamento, observando-se os limites dos pedidos formulados na petição inicial.

Defiro os pedidos de aviso prévio indenizado de 39 dias, com projeção no tempo de serviço; décimo terceiro salário proporcional; férias integrais simples relativas ao período aquisitivo de 2023/2024, de forma indenizada, acrescidas do terço constitucional; e férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional; multa de 40% do FGTS, a ser depositada na conta vinculada da autora; multa do art. 477 da CLT (Tema 71 dos Precedentes vinculantes do TST).

Diante da controvérsia, indefiro a multa do art. 467 da CLT.

Determino à reclamada que cumpra a obrigação de fazer consistente na entrega das guias CD/SD para a habilitação da reclamante no programa do seguro-desemprego, bem como forneça a chave de conectividade social e a guia

correspondente (código 01) para o levantamento integral do FGTS com 40%, devendo as guias serem expedidas no prazo de cinco dias a contar da intimação do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de conversão da obrigação de fazer em indenização substitutiva equivalente e expedição de alvará judicial pelo juízo para suprimento das obrigações.

### **JUSTIÇA GRATUITA À PARTE RECLAMANTE**

Pois bem, no que toca ao benefício da justiça gratuita, considerando que a demanda foi ajuizada já na vigência da Lei 13.467/2017, passa-se a examinar o pedido à luz das modificações introduzidas por este diploma legal, sobretudo os parágrafos 3o e 4o do art. 790-A da CLT, *in verbis*:

*§ 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei no 13.467, de 2017)*

*§ 4o O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.*

Assim, quando a parte reclamante percebe salário base inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, ou está desempregada, o benefício é devido por força do §3o do art. 790-A da CLT.

Por outro lado, quando a parte reclamante recebe salário superior ao limite acima mencionado, mas apresentou declaração de hipossuficiência, presume-se verdadeira esta declaração, conforme art. 99, §3o, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista (art. 769 da CLT e art. 15 do CPC), de modo que resta comprovada a ausência de recurso para pagamento das despesas processuais, como exige o §4o do art. 790-A da CLT.

Permanece, portanto, o entendimento consubstanciado na Súmula 463 do c. TST, inclusive conforme Teoria do Diálogo das Fontes:

*ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial no 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017*

*I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica*

*firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);*

*II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.*

No mesmo sentido, decidiu o c. TRT da 15a Região no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0007637-28.2021.5.15.0000:

*"JUSTIÇA GRATUITA. PROVA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DECLARAÇÃO FIRMADA POR PESSOA NATURAL OU POR ADVOGADO COM PODERES ESPECÍFICOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO OU EM VIGÊNCIA.*

*I) Para a comprovação da hipossuficiência financeira, mesmo após o advento da Lei 13.467/2017, basta a declaração de insuficiência de recursos, firmada por pessoa natural ou por seu advogado, com poderes específicos para tanto, ressalvada a possibilidade de contraprova pela parte adversa;*

*II) No caso de contrato de trabalho extinto, a última remuneração não pode servir de base para a concessão ou não do benefício, pois a condição de pobreza pressupõe insuficiência de recursos para a demanda em momento presente e, se não apresentadas provas em sentido contrário, prevalece a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência".*

Observe-se que, nos termos da Súmula 33 deste e. Regional, "A prova dos requisitos do § 3o do artigo 790 da CLT para a concessão de justiça gratuita ao trabalhador pode ser feita por simples declaração do beneficiário, sob as penas da lei, implicando presunção 'juris tantum'".

Assim, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS**

Tendo em vista que a demanda foi ajuizada já na vigência da Lei 13.467/2017, incide o disposto no art. 791-A da CLT, *in verbis*:

*"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

*§ 1o Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

*§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

*I - o grau de zelo do profissional; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

*II - o lugar de prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

*III - a natureza e a importância da causa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

*IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

*§ 3o Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitraré honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

Em virtude da procedência parcial dos pedidos formulados na presente demanda, tem-se a sucumbência recíproca.

Considerando os critérios previstos no §2º supratranscrito, não sendo a causa de grande complexidade, arbitro o percentual em 10.

Desse modo, condeno a reclamada ao pagamento de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, a título de honorários sucumbenciais, percentual que leva em conta a baixa complexidade da causa e os critérios previstos no §2º do dispositivo transcrito.

Tendo em vista que a parte autora restou parcialmente sucumbente, mas é beneficiária da justiça gratuita, deixo de condená-la em honorários advocatícios sucumbenciais, considerando que o §4º do art. 791-A da CLT foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI 5766).

### **PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO**

As verbas devidas serão apuradas em regular liquidação de sentença, por cálculos, observando-se a evolução salarial da parte autora, os dias efetivamente trabalhados, e a fundamentação.

Tratando-se de reclamação trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a condenação deve observar o valor individualizado dos pedidos da inicial, em observância do disposto no art. 852-B, inciso I, da CLT, apenas cabendo os acréscimos de juros e de correção monetária, na forma da lei.

Autorizada a dedução dos valores pagos comprovadamente sob o mesmo título, conforme documentos constantes dos autos.

Não há valor a ser compensado.

### **CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA**

Correção monetária tomada por época própria, qual seja, o mês subsequente ao da prestação dos serviços para parcelas remuneratórias (art. 459 da CLT e Súmula 381 do TST), sendo nos demais casos, a partir do vencimento de cada obrigação (art. 397 do Código Civil).

A atualização dos créditos decorrentes desta condenação deverá observar a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021:

*TEMA RG 1191: I - É inconstitucional a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem; II - A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação desta tese, devem ser observados os marcos para modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto da ADI 5.867, ADI 6.021, ADC 58 e ADC 59, como segue: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em*

*interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC e (iii) os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).*

Conforme a modulação de efeitos ditada pela Suprema Corte, os débitos trabalhistas devem ser atualizados:

(i) na fase pré-judicial, pela incidência do IPCA-E acrescido dos juros de mora previstos no caput do art. 39 da Lei 8.177/1991 (TRD acumulada);

(ii) a partir do ajuizamento da ação, pela incidência exclusiva da taxa SELIC, que já engloba juros e correção monetária, vedada a cumulação com qualquer outro índice para evitar *bis in idem*.

### **IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**

O imposto de renda deve ser recolhido e comprovado pela reclamada, depois de apurado discriminadamente, atentando-se para o fato de que o cálculo deve observar a Lei 12.350/2010 e a Instrução Normativa RFB 1127/2011, com exceção dos juros de mora cuja natureza é indenizatória (art. 404, CC/2002 e OJ 400, SBDI-1/TST).

A reclamada deverá também comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas por ambas as partes, incidentes mês a mês, observados os limites máximos do salário de contribuição e a alíquota correspondente, conforme art. 276 do Decreto 3048/99, retendo as importâncias correspondentes às contribuições devidas pelo reclamante (Súmula 368, III, TST).

Ambos os recolhimentos são de responsabilidade do empregador, ficando, contudo, autorizada a dedução do imposto de renda e da cota-parte autoral das contribuições previdenciárias (OJ 363 da SBDI-1/TST).

Para fins de incidência de contribuição previdenciária (art. 832, CLT, § 3º), observe-se que apenas tem natureza indenizatória as parcelas indicadas no art. 214, § 9º do Decreto 3.048/1999.

Eventual alegação de desoneração ou isenção será apreciada em liquidação, com a devida comprovação.

### **DISPOSITIVO**

Isto posto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por **GIOVANNA NASCIMENTO ALMEIDA** contra **COVABRA SUPERMERCADOS LTDA.**, decido julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para condenar a ré a pagar à reclamante as seguintes parcelas, nos limites e parâmetros fixados na fundamentação:

- a) aviso prévio proporcional indenizado de trinta e nove dias;
- b) décimo terceiro salário proporcional;
- c) férias simples do período aquisitivo de 2023/2024, na forma indenizada, e férias proporcionais, ambas acrescidas do terço constitucional;
- d) multa de 40% do FGTS, que deverá ser depositada na conta vinculada da autora;
- e) multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, no importe fixado em R\$1.791,73.

Fica a reclamada condenada a cumprir a obrigação de fazer consistente na entrega das guias CD/SD para habilitação da reclamante no seguro-desemprego, bem como no fornecimento da chave de conectividade social e da guia de recolhimento correspondente para levantamento integral dos depósitos de FGTS existentes na conta vinculada, sob o código de afastamento 01, no prazo de cinco dias úteis a contar da intimação do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de conversão da obrigação de fazer em indenização substitutiva equivalente e imediata expedição de alvará judicial supletivo por este juízo.

Defiro a justiça gratuita à reclamante.

Condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, observados os parâmetros conforme fundamentação.

Juros e correção monetária conforme fundamentação.

Custas pela reclamada no importe de R\$300,00, calculadas sobre o valor da condenação ora arbitrado provisoriamente em R\$15.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

JUNDIAI/SP, 22 de maio de 2026.

**TAISA MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANA MENDES**  
Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por TAISA MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANA MENDES, em 22/05/2026, às 21:06:40 - 31019d2  
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/26042710543189500000291271504?instancia=1>  
Número do processo: 0010580-79.2025.5.15.0096  
Número do documento: 26042710543189500000291271504